



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP – CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00046633/2026-33		
INTERESSADA	V.A.M. (responsável pelo estudante G.A.M.)		
ASSUNTO	Recurso contra Retenção nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATORA	Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya		
PARECER CEE	Nº 36/2026	CEB "D"	Aprovado em 11/02/2026 Comunicado ao Pleno em 25/02/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Sra. V.A.M., responsável legal pelo estudante G.A.M., interpôs Recurso Especial a este Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, contra a decisão de retenção do aluno no 9º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, no Colégio E.G., localizado no município de São Caetano do Sul, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino São Bernardo do Campo.

A retenção fundamentou-se no desempenho final inferior à média mínima 6,0 nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Arte, Matemática, Ciências, Geografia e Técnicas de Redação, conforme disposto no art. 68 do Regimento Escolar, homologado em 19/12/2025 (fls. 192-199) e Boletim Escolar (fls. 712):

DISCIPLINAS	1º TRIMESTRE			2º TRIMESTRE			3º TRIMESTRE			MA	RE	MF	PF	Total F.	FREQ.	SITUAÇÃO
	N1	F.	AC	N2	F.	AC	N3	F.	AC							
Língua Portuguesa	4,5	23	0	5,5	6	0	4,7	14	0	4,9		4,9	7,0	43	71,5%	Recuperação
L.E.M. (Inglês)	5,8	7	0	4,9	7	0	6,0	6	0	5,5		5,5	7,1	20	87,2%	Recuperação
Arte	4,2	10	0	4,5	1	0	6,0	3	0	5,2		5,2	7,7	14	81,3%	Recuperação
Educação Física	6,5	6	3	8,2	1	0	8,8	2	0	8,1		8,1	4,7	9	84,6%	Promovido
Matemática	4,2	28	0	2,1	16	0	6,0	27	0	4,6		4,6	8,8	71	69,7%	Recuperação
Ciências	3,7	18	5	5,7	7	0	5,8	14	0	5,2		5,2	7,3	39	78,1%	Recuperação
História	5,2	3	0	5,4	0	0	4,8	5	0	5,3		5,3	6,2	8	93,3%	Recuperação
Geografia	5,6	16	7	4,4	7	0	7,0	10	0	6,0		6,0	7,0	33	78,6%	Promovido
Fundamentos de Língua Portuguesa	**	6	0	**	2	0	**	1	0	**	**	**	**	9	75,3%	Promovido
Técnicas de Redação	4,4	7	2	5,0	7	0	5,3	4	0	5,0		5,0	7,3	18	79,5%	Recuperação
FREQÜÊNCIA GLOBAL: 0%																
Retido																

O processo de análise da Unidade Regional de Ensino tramita sob o nº SEI 015.00015421/2026-12, composto por 720 páginas, e o Recurso Especial interposto junto ao Conselho Estadual de Educação tramita sob o nº SEI 015.00046633/2026-33, composto por 35 páginas.

ANÁLISE

Situação da Matrícula

Em cumprimento ao art. 20, § 2º e art. 23, § 2º, inciso XI da Deliberação CEE 155/2017 e art. 1º, § Único e 3º da Portaria CEE-GP 172/2020, a Assistência Técnica quando do recebimento do processo, realizou consulta em 28/01/2026, às 15h28, a situação de matrícula do estudante no sítio eletrônico da Secretaria Escolar Digital (SED) era ativa na referida instituição:



CEESP/PC/202600038

Em sua manifestação, a responsável legal interpõe Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação, com fundamento no art. 24 da Deliberação CEE 155/2017, após esgotadas as instâncias administrativas da unidade escolar e da Unidade Regional de Ensino.

Informa que, no ano de 2025, o estudante apresentou quadro clínico grave, devidamente comprovado por laudos médicos e neurológicos, com diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, associado à obesidade mórbida grau III e apneia obstrutiva do sono, condições que impactam diretamente a atenção, a memória, as funções executivas e o rendimento escolar. Ressalta-se, nesse sentido, o nexo entre as condições de saúde e o desempenho acadêmico apresentado.

O recurso da mãe ao Conselho Estadual de Educação aponta, em síntese que:

- a aplicação automática de critérios numéricos que inviabilizaram o acesso do estudante à recuperação intensiva;
- a submissão a múltiplas avaliações no mesmo dia, sem adaptações adequadas;
- a desconsideração da avaliação processual e qualitativa, apesar de indícios de melhora no último trimestre;
- a ausência de análise do melhor interesse do adolescente e do princípio da equidade.

A família informa que o estudante se encontra regularmente matriculado para o ano letivo de 2026 na instituição e reafirma o compromisso com o acompanhamento pedagógico e clínico, assumindo a corresponsabilidade por eventual reforço educacional especializado.

Diante do exposto, requer o provimento do recurso, a reforma da decisão que manteve a retenção e a promoção do estudante ao 1º ano do Ensino Médio, com continuidade assistida. Subsidiariamente, solicita a expedição de recomendações formais à escola para a efetiva implementação de PEI e acompanhamento pedagógico adequado (fls. 1-35).

A presente análise fundamenta-se na Deliberação CEE 155/2017, especialmente em seu art. 24, §4º, inciso I, na Lei 9.394/1996 (LDB) e Lei 14.254/2021.

Consta nos autos que o estudante possui diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH (CID-10 F90.0/CID-II 6A05) desde a infância, bem como obesidade mórbida severa (grau III, com IMC superior a 48), conforme laudos médicos e relatórios especializados (fls. 650-673 e 705-708). Tais condições demandam adaptações pedagógicas e avaliativas específicas, conforme previsto na legislação vigente.



Nos termos do art. 23, §2º, da Deliberação CEE 155/2017, o processo foi instruído com a seguinte documentação:

Documento	Fls.	Emissor / Responsável	Inciso art.23, §2º
Regimento Escolar	192 a 199	Colégio E.G.	I
Planos de Ensino (sem adaptação curricular)	200 a 367	Docentes das disciplinas	II
Instrumentos avaliativos	-----	Docentes	III
Atividades de recuperação	-----	Docentes	IV
Relatórios neuropsicológicos/audiológicos	26-150	Profissionais de saúde	VI
Proposta de adaptação e de seu processo de realização	672 e 673	Docentes e Coordenação	V
Histórico Escolar e Boletins	369 e 370	Secretaria Escolar	VII
Diários de Classe	371-497	Docentes	VIII
Atas Trimestrais de Conselhos de Classe	498-506	Direção/Coordenação	IX
Manifestação da Escola	189-191 e 709	Direção da escola	X
Análise dos argumentos da família	674-710	Comissão de Supervisores	art.23, §3º
Declaração/Comprovações de matrícula 2026	691	Escola	XI
Relatório de pedidos de reconsideração no período	-----	Escola	XII

Todavia, não constam dos autos os documentos essenciais previstos no art. 23, §2º, incisos III e IV, da Deliberação CEE 155/2017, quais sejam: os instrumentos avaliativos efetivamente aplicados ao estudante, com indicação de critérios de correção, e os registros individualizados das atividades e estratégias de recuperação pedagógica realizadas, com explicitação dos resultados alcançados. Tal ausência compromete a regularidade da instrução do processo.

Consta na documentação um Termo de Esclarecimentos e Consentimento, destinado a registrar a ciência da família quanto à eventual necessidade de apoio auxiliar. O documento apresenta a indicação de que o aluno não precisa, mas a mãe faz uma observação manuscrita de “favor rever”, sem conclusão objetiva da unidade escolar quanto à necessidade de apoio pedagógico especializado, tampouco evidências de implementação de currículo acessível ou adaptações efetivas (fl. 671):

TA - 12125

Termo de Esclarecimentos e Consentimento	
Transtornos de Aprendizagem (TA) Atendimento Educacional Especializado (AEE)	
IDENTIFICAÇÃO	
Nome completo: _____	Ano/Série: 9ª
Diagnóstico: Deficit de Atenção e Hiperatividade	
Necessidade de Auxiliar de Apoio:	☒ Não / FAVOR REVER *
Curriculo Acessível:	☐ Não

No relatório da Direção consta as seguintes informações sobre a manutenção da reprovação quanto as alegações do pedido de reconsideração da mãe protocolado na unidade escolar (fls. 675-689):

- Que a retenção estaria amparada no Regimento Escolar e nas normas internas de avaliação, mas a simples invocação do Regimento Escolar, não supre a exigência legal de comprovação documental das práticas pedagógicas adotadas, pois a Deliberação CEE 155/2017 exige que a escola demonstre, por meio de registros objetivos, que a avaliação foi contínua, cumulativa e acompanhada de intervenções pedagógicas;
- Quanto a alegação do baixo desempenho acadêmico com o argumento que o aluno não demonstrou domínio dos conteúdos essenciais justificando a retenção, mas o que ocorre é que não se apresentou os devidos registros avaliativos individualizados;
- Que o cumprimento dos Planos de Ensino foi integralmente cumprido e alinhado à BNCC, mas não se evidenciou o cumprimento formal do plano de ensino adaptado, sendo assim não se equivale à garantia do direito à aprendizagem, sobretudo para aluno com TDAH;
- Que houve um processo avaliativo alegadamente criterioso, mas sem a evidência de que as avaliações e adaptações foram equilibradas, diversificadas e previamente divulgadas;
- Que ocorreu a recuperação contínua, paralela e intensiva, mas sem sua comprovação documental, pois somente a oferta formal de recuperação não atende às exigências legais, especialmente no caso de aluno com TDAH;



- Que houve acompanhamento pedagógico, mas sem evidência de adaptações e registros descritivos que não substituem a comprovação de intervenções pedagógicas eficazes;
- Que existia um histórico de dificuldades anteriores com lacunas até o 9º ano, que sem ações efetivas, se existiam dificuldades anteriores, anos acentuam a responsabilidade institucional, sobretudo diante do diagnóstico de TDAH;
- Que a decisão do Conselho de Classe de Classe ratificou a retenção sendo que a decisão colegiada não dispensa fundamentação individualizada, sobretudo em casos de aluno com TDAH;
- Que o pedido de reconsideração é improcedente, mas sem comprovação do esgotamento das alternativas com o argumento da escola de que não praticou nenhuma irregularidade ou omissão.

Dessa forma, se evidenciou a ausência de estratégias individualizadas e de adaptações necessárias que não foram efetivamente comprovadas na documentação apresentada pelo colégio. Ressalte-se, ainda, que a ausência de comprovação de acompanhamento pedagógico específico contraria o disposto no art. 4º da Lei 14.254/2021, que assegura aos educandos com TDAH o direito a acompanhamento de suas necessidades específicas no desenvolvimento do educando em parceria com profissionais da rede de saúde.

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino afirma que a escola teria adotado medidas e estratégias pedagógicas adequadas, inclusive com adaptações curriculares. Contudo, tais afirmações não encontram respaldo material nos autos, uma vez que inexistem os documentos exigidos pela Deliberação CEE 155/2017 para comprovar a efetiva implementação dessas medidas (fls. 715 e 716):

"Considerando que o processo foi instruído na conformidade com a legislação, a Comissão entende que o C.E.G. apresentou evidências que comprovaram a empregabilidade do Regimento Escolar ao que tange os critérios de aproveitamento e frequência para promoção; propôs e adotou medidas e estratégias pedagógicas para a constatação trimestral das fragilidades e necessidades do estudante; evidenciou, ainda que como recurso adicional, a adoção de adaptação curricular assim como disponibilidade de recursos (entre elas: provas em ambiente diferenciado, tempo adicional para as avaliações e provas adaptadas) considerando as orientações psicopedagógicas. O estudante foi indicado com perfil para frequentar aulas adicionais de Língua Portuguesa e Matemática que compõe o processo de Recuperação Paralela (RP) prevista no Regimento Escolar. A Comissão compreende os desafios e complexidades apresentadas pela responsável legal com relação ao acompanhamento clínico e bem-estar do estudante, entretanto não os relacionam com ausência de procedimentos educacionais necessários para o processo evolutivo da aprendizagem do estudante oriundos da Unidade Escolar, ou seja, as medidas necessárias para o monitoramento do desempenho do aluno, assim como recursos e estratégias pedagógicas para evolução trimestral foram exercidas."

Dessa forma, a análise realizada pela Comissão de Supervisores limitou-se à validação formal das alegações da unidade escolar, sem a devida comprovação documental exigida pela norma, o que compromete o atendimento ao disposto no art. 24, §4º, inciso I, da Deliberação CEE 155/2017.

Em Despacho, o Coordenador Geral de Ensino acolheu o Parecer da Comissão e indeferiu o recurso, determinando a permanência da estudante no 9º ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2026 (fls. 717):

"Face ao Parecer da Supervisão de Ensino, acolho e com base no exposto à luz da Deliberação CEE 155/17, alterada pela Del. 161/2018, esta Comissão manifesta-se favorável à manutenção da retenção do aluno."

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;"



A Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“Art. 20 No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais:

I – o calendário escolar, com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do Regimento, incluindo prazos e procedimentos;

II – o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.

Art. 21 Após cada avaliação, o aluno, ou seu representante legal, que dela discordar, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. **§ 1º** O pedido deverá ser protocolado na escola em até 05 dias da divulgação dos resultados. **§ 2º** A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: *I – o Conselho de Classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º* A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. **§ 4º** A não manifestação da direção no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará o deferimento do pedido. **§ 5º** O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. **§ 1º** O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados. **§ 2º** A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. **§ 4º** A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino. **§ 5º** O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:



I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º REVOGADO

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. **§ 10** – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.”

A Lei 14.254, de 30 de novembro de 2021, assegura o acompanhamento integral de educandos com TDAH e outros transtornos de aprendizagem dispõe:

“Art. 2º: As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º: Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.”

A Portaria CEE-GP 172, de 30 de julho de 2020, determina:

“Art. 1º Estabelecer, tendo em vista o inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, procedimento operacional administrativo nas diferentes etapas da análise dos processos de recursos e onde deverá ser verificado se o aluno permanece matriculado na escola em questão:

I – Na Seção de Expediente do Gabinete da Presidência no recebimento de processos de recurso contra avaliação final;

II – Na Assistência Técnica antes de enviar o processo para sorteio de relator;

III – Na Secretaria da Câmara de Educação Básica, antes de enviar estes processos para a ordem do dia da Câmara;

IV – No Gabinete da Presidência antes da inclusão na ordem do dia do pleno.

Parágrafo único - A verificação da matrícula ocorrerá por meio de consulta a Secretaria Escolar Digital, disponibilizada pela SEDUC ao CEE, e deve ser anexada ao Processo.

Art. 3º Definir que, se o aluno não estiver matriculado na escola em questão, o setor deverá encaminhar os autos do processo ao Gabinete da Presidência, para devolvê-lo à Diretoria de Ensino para ciência do interessado, em virtude da perda de objeto.”



1.2 APRECIACÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por V.A.M., responsável legal pelo estudante G.A.M., contra a decisão administrativa que manteve a retenção do aluno no 9º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, no Colégio E.G., em São Caetano do Sul, nos termos da Deliberação CEE 155/2017.

A responsável fundamenta o recurso na alegação de que a decisão se baseou em uma análise meramente formal, desconsiderando o quadro clínico grave do estudante - diagnosticado com TDAH, obesidade mórbida grau III (IMC superior a 48) e apneia obstrutiva do sono - e a ausência de implementação efetiva de um Plano de Ensino Individualizado (PEI) e de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Da análise dos autos e dos documentos fornecidos, constata-se que:

1. Quadro Clínico Crítico: há comprovação documental robusta de que o estado de saúde do aluno impacta diretamente o seu desempenho. Os laudos indicam que G.A.M. sofria cerca de 114 despertares por noite devido à apneia, com saturação de oxigênio atingindo níveis críticos de 78%, o que compromete severamente a atenção sustentada, a memória operacional e as funções executivas.

2. Não constam nos autos documentos essenciais exigidos pelo art. 23, §2º, incisos III e IV, da Deliberação CEE 155/2017, quais sejam:

- instrumentos avaliativos efetivamente aplicados, com critérios de correção;
- registros individualizados das atividades de recuperação, com explicitação das estratégias adotadas e resultados alcançados;

3. Insuficiência de Evidências das Medidas Pedagógicas: embora a escola alegue ter adotado "atendimento diferenciado", as ações foram pontuais (como provas em sala separada) e não são encontradas evidências que configurem um PEI estruturado que dialogasse com as necessidades neurocognitivas do aluno. As alegações da escola quanto à adoção de medidas pedagógicas diferenciadas não se encontram comprovadas materialmente, limitando-se a descrições genéricas e registros formais, insuficientes para demonstrar efetividade pedagógica. Nos autos consta inclusive um pedido da mãe sobre a necessidade de apoio especializado, pedindo revisão de decisão de que o aluno não necessitasse de apoio especializado.

4. Violação da Lei 14.254/2021: A ausência de evidências de acompanhamento específico e sistemático ao aluno com TDAH contraria o art. 3º da Lei 14.254/2021, que assegura aos educandos com transtornos de aprendizagem o direito a acompanhamento direcionado às suas dificuldades, no âmbito da escola, com vistas ao pleno desenvolvimento do processo de aprendizagem.

5. Corresponsabilidade da Família: A família demonstra compromisso inequívoco, mantendo a matrícula ativa para 2026 e estruturando suporte clínico e reforço particular para garantir a progressão responsável. Ressalte-se, ainda, que o estudante foi submetido em janeiro, à cirurgia bariátrica, procedimento indicado por equipe médica especializada diante de quadro clínico grave, amplamente documentado nos autos. Tal intervenção constitui fato novo relevante, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, com impacto direto e objetivo sobre as condições de aprendizagem do aluno.

A literatura médica e os próprios laudos juntados ao processo evidenciam que a cirurgia bariátrica, especialmente em casos de obesidade mórbida associada à síndrome da apneia obstrutiva do sono, tende a produzir benefícios significativos, tais como melhora da mobilidade, redução da fadiga, regularização do sono e aumento da capacidade de atenção sustentada e das funções executivas.

No contexto educacional, tais ganhos clínicos repercutem diretamente no rendimento escolar, na medida em que favorecem maior presença cognitiva em sala de aula, melhor processamento da informação, maior disposição para atividades acadêmicas e maior capacidade de autorregulação emocional e comportamental. Trata-se, portanto, de condições objetivas que potencializam um quadro de melhora acadêmica, sobretudo quando associadas à continuidade pedagógica e a estratégias de acompanhamento adequadas.

Dessa forma, a manutenção da retenção, desconsiderando a mudança potencial do quadro clínico do estudante, implicaria a repetição de um cenário educacional que já não corresponde à sua condição atual, esvaziando o caráter pedagógico da medida. Ao contrário, a promoção com acompanhamento e monitoramento pedagógico revela-se mais compatível com o novo contexto clínico, com o princípio da



avaliação prospectiva e com o melhor interesse do educando, permitindo que os efeitos positivos do tratamento de saúde se traduzam em efetiva evolução acadêmica.

6. A retenção no 9º ano do Ensino Fundamental revela-se duplamente prejudicial ao aluno por ocorrer no encerramento de um ciclo completo da Educação Básica. Nos termos da Resolução SED 60, a retenção no 9º ano impede a reclassificação do aluno em outra unidade escolar, caso haja mudança de instituição. Isso significa que a reprovação passa a produzir efeito definitivo, retirando do estudante qualquer possibilidade de reorganização de sua trajetória escolar por meio de reclassificação, instrumento pedagógico legítimo previsto para situações de descompasso entre avaliação formal e potencial real de aprendizagem. Assim, o aluno fica duplamente penalizado:

(i) por ser retido no encerramento de um ciclo, com potencial impacto emocional, acadêmico e motivacional; e

(ii) por ter bloqueada normativamente qualquer alternativa de continuidade escolar em outro contexto institucional, mesmo que mais adequado às suas necessidades.

Tal cenário afronta os princípios do melhor interesse do educando, da proporcionalidade da medida pedagógica e da equidade, convertendo a retenção - que deveria ser excepcional - em sanção irreversível, com potencial de produzir prejuízos duradouros à trajetória educacional do estudante.

7. Por fim, deve-se considerar o impacto da retenção sob a perspectiva do bem-estar integral do estudante, de sua inserção social e de sua motivação para o estudo. A retenção ao final do 9º ano, além dos efeitos acadêmicos já analisados, produz consequências relevantes no plano socioemocional, especialmente para um adolescente que vivenciou, ao longo do último ano letivo, um quadro clínico grave, intervenção médica e significativo desgaste emocional.

A reprovação nesse estágio tende a romper vínculos de pertencimento, afastar o aluno de seu grupo etário e de referência e intensificar sentimento de frustração, estigmatização e incapacidade, fatores potencializadores do desengajamento escolar. Em contextos como este, a retenção deixa de cumprir função pedagógica e passa a representar risco concreto de desmotivação e enfraquecimento do vínculo com a aprendizagem.

Ao contrário, a promoção com acompanhamento pedagógico adequado preserva a continuidade das relações sociais, fortalece a autoestima acadêmica e cria um ambiente mais favorável para que o estudante, agora em melhores condições clínicas, possa reconstruir sua trajetória escolar com sentido, pertencimento e responsabilidade. Tal encaminhamento revela-se mais compatível com o princípio do melhor interesse do educando, com a função protetiva da escola e com os objetivos formativos da Educação Básica.

Diante do exposto, opino pelo DEFERIMENTO do Recurso Especial, para:

I – autorizar a promoção do estudante ao 1º ano do Ensino Médio, com continuidade assistida de sua trajetória escolar;

II – Expedir recomendações formais à unidade escolar para que proceda à implementação imediata de Plano de Ensino Individualizado (PEI) efetivo, assegure acompanhamento pedagógico sistemático e adote estratégias de avaliação processual, contínua e qualitativa, de modo a evitar a repetição das fragilidades pedagógicas anteriormente constatadas. Mesmo que a obesidade mórbida, apneia do sono e TDAH, isoladamente, não enquadram o estudante automaticamente como público-alvo da Educação Especial, nos termos da legislação brasileira, é plenamente legítimo (e recomendável) adotar PDI e estratégias de AEE, à luz do princípio da inclusão escolar.

Este entendimento atende aos princípios da equidade, do melhor interesse do adolescente e da educação inclusiva.



2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE 155/2017, defere-se o Recurso contra Retenção do aluno, que deve ser matriculado na 1ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2026.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, aos responsáveis de G.A.M, a Direção do C.E.G, à URE São Bernardo do Campo, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2026.

a) Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Silvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Reunião por Videoconferência, em 11 de fevereiro de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO referenda o presente Parecer, tomado conhecimento por ato *ad referendum* da Presidente deste Colegiado, nos termos da alínea "d" do inciso "I" do Artigo 20 do Decreto 9.887, de 14 de junho de 1977.

O Cons. Hubert Alquéres votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

Parecer CEE 36/2026	-	Publicado no DOESP em 13/02/2026	-	Seção I	-	Página 38
Referendado no DOESP em 26/02/2024	-		-	Seção I	-	Página 31





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente à aprovação do parecer submetido *ad referendum*, considerando o caráter excepcional da situação concreta, já devidamente instruída e analisada no âmbito da Câmara de Educação Básica, bem como a necessidade de evitar prejuízo pedagógico ao estudante envolvido.

Aproveito, contudo, para registrar uma ponderação de natureza institucional. Embora o instrumento do *ad referendum* esteja regularmente previsto, entendo que sua utilização deve permanecer estritamente excepcional. Trata-se de mecanismo concebido para situações verdadeiramente urgentes, e não como procedimento ordinário de deliberação.

Nas últimas 6 gestões do Conselho Estadual de Educação, consolidou-se uma prática prudente de evitar seu uso justamente para preservar o debate colegiado no Pleno, espaço máximo de deliberação e construção institucional das decisões. Esse cuidado contribuiu para fortalecer a legitimidade, a transparência e a institucionalidade do Conselho.

Assim, meu voto favorável neste caso não deve ser interpretado como concordância com a ampliação ou normalização do uso do *ad referendum*, mas como reconhecimento das circunstâncias específicas ora apresentadas.

Registro, portanto, a importância de que esse instrumento continue sendo empregado com absoluta parcimônia, como exceção e não como regra.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

a) Cons. Hubert Alquéres



Assinado com senha por HUBERT ALQUÉRES - Conselheiro / CONS - 25/02/2026 às 12:53:18.
Documento N°: 76689794-6167 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76689794-6167>



CEESPDCI202600302

SIGA →



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 27/02/2026 às 10:22:32.
Documento N°: 76690350-6882 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76690350-6882>



CEESPPI202600038